



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 413, DE 2014

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei de Notários e Registradores), para disciplinar o procedimento de dúvida notarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O tabelião de notas que se recusar à prática de ato de sua atribuição deverá suscitar dúvida ao juiz, se para tanto for instado, por escrito, pelo interessado.

§ 1º O tabelião de notas deverá dar ciência ao interessado dos termos da dúvida no prazo de três dias, contados do requerimento, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o próprio tabelião no prazo de dez dias.

§ 2º O tabelião de notas deverá, após o transcurso do prazo da impugnação, encaminhar ao juízo competente a suscitação de dúvida, acompanhada, se houver, da impugnação.

§ 3º O juiz, após ouvir o Ministério Público no prazo de dez dias, julgará a dúvida por sentença no prazo de quinze dias.

§ 4º Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

§ 5º Transitada em julgado a decisão da dúvida, cientificar-se-á o tabelião de notas e o interessado, procedendo-se, ainda, ao seguinte:

I – se for julgada procedente, os documentos serão restituídos ao interessado, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião, para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação;

II – se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão

arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o tabelião o fato na coluna de anotações do Protocolo.

§ 6º No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

§ 7º A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma lacuna legal que, desde há muito tempo, prejudica os serviços notariais diz respeito ao cabimento do procedimento de dúvida.

Atualmente, os tabeliães de notas, ao reputarem haver óbices jurídicos à lavratura de uma escritura pública ou à prática de outro ato, não veem, na legislação, a possibilidade de oferecer ao cidadão o direito de requerer o veredito de um juiz, dada a inexistência de um procedimento de dúvida.

Na prática, os cidadãos que discordam do entendimento do tabelião ou dirigem-se a outro cartório de notas que possua uma leitura mais generosa do ordenamento jurídico ou, de modo excepcional, oferecem petição perante o competente órgão de corregedoria com as razões de sua irresignação.

Em nome da segurança jurídica, da transparência e da eficiência dos serviços públicos, a população brasileira reclama uma disciplina legal de um procedimento de dúvida tabelioa, que tome por espelho o procedimento de dúvida delineada para os cartórios de registro de imóveis a partir do art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973).

A presente proposição busca satisfazer esse pleito dos nossos brasileiros.

E é por isso que convoco os eminentes Pares a emprestarem o seu integral apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,
Senador **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

Art. 1º

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

[Texto consolidado](#)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014